



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DA FINALIDADE: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ VISANDO:** a) apoio à Procuradoria Municipal no acompanhamento de processos cíveis originários da justiça estadual e federal; b) Acompanhamento dos recursos cíveis em trâmite no Tribunal de Justiça de Sergipe, Tribunal Regional Federal, Justiça do Trabalho e Tribunal regional do Trabalho que tenham como parte o Município de Japoatã; c) Acompanhamento dos precatórios em curso no Tribunal de Justiça de Sergipe que tenham como devedor o Município de Japoatã; d) Análise jurídica, consulta processual e emissão de pareceres prévios e conclusivos junto aos processos licitatórios, bem como atuando em ações judiciais e extrajudiciais visando promover a regularização de convênios e contratos de repasses, ou qualquer outra forma de transferência voluntária de recursos do governo federal e) Acompanhamento e oferta de defesa do Ente Municipal em ações civis públicas, propostas perante as Justiças Estadual e Federal.

DA CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ.

DO ESCRITÓRIO CONTRATADO: ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ n. 15.588.584/0001-35, com escritório à Rua. Dr. José Machado Souza, n. 120, Jardins, 12º andar, sala 1226, Aracaju/SE, neste ato representada pelo Sr. – **Milton Eduardo Santos de Santana.**;

DA JUSTIFICATIVA:

A questão posta ao crivo desta apreciação encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, tendo a presente contratação a base legal no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, Lei 8.906/94 e Lei 14.039/20.

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93. De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, emitiremos, a seguir, parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pelo Município de Japoatã/SE.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Imperioso considerar que não há mão de obra especializada no Município de Japoatã para o atendimento e atuação suficiente para atingir toda demanda existente na municipalidade, bem como para atender ao objeto pretendido, assim como para a propositura de ações específicas de alta complexidade para a defesa dos bens e direitos da municipalidade, haja vista que na estrutura administrativa desse ente federativo a Procuradoria Jurídica dispõe tão somente do cargo de Procurador Geral.

Some-se a isso o fato de que a estrutura salarial imposta pela legislação municipal é pouco atrativa, mesmo em se tratando de cargo de natureza em comissão, de livre nomeação e exoneração, com remuneração inferior à tabela da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Frise-se ainda que a Procuradoria Jurídica encontra-se assoberbada com a quantidade de processos e demandas rotineiras, impedindo seu único profissional de atuar e buscar soluções criativas para as diversas demandas do Município, tais como, análise aos processos administrativos de contratação temporária, processos licitatórios, processos administrativos que tem por objeto o direito real de uso, análise e confecção de projetos de lei, demandas judiciais rotineiras, envolvendo o direito dos munícipes e servidores públicos, bem como o atendimento de demandas jurídicas rotineiras, numa estrutura jurídica e humana defasada, diante da inexistência de cargos de procurador.

Portanto, é extremamente necessária a contratação de escritório de advocacia que preencha essa lacuna, ao passo que, em tal contexto, **urge a necessidade de adoção de soluções criativas e inovadoras, mas que, ao mesmo tempo, confirmam segurança jurídica para que os gestores possam implementar seus planos de governo.**

A contratação da prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, compreendendo atuação nas áreas do direito municipal, constitucional e administrativo, com atuação rápida e eficaz e ainda dando apoio técnico à assessoria e procuradoria jurídica do município é medida que se impõe para que seja possível a correta e completa defesa dos interesses jurídicos da municipalidade.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

A análise curricular dos profissionais integrantes do quadro societário do contratado denota a ampla experiência dos mesmos na seara do Direito Público, Constitucional e Administrativo, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município, tendo em vista a ampla documentação acostada ao processo administrativo, demonstrando mais de 11 anos de experiência na área do direito público, com atuação específica em Municípios sergipanos.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de procedimento licitatório que assegure a participação de particulares interessados em condições de igualdade, e para que seja possível a escolha da proposta mais vantajosa.

Ocorre, entretanto, que os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Tratando-se de serviços técnicos especializados, a contratação de serviços jurídicos, pode ser realizada mediante procedimento licitatório simplificado em face da inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art.25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

divulgação;

(...)

Esse dispositivo, cuja origem deita raízes no DL 200/67 teve mantida a redação inaugural pelo Dec. Lei 2.300/86, com sua eficácia prática repetida na Lei n.º 8.666/1993.

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.274):

“Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado” (grifo nosso).

“Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas” (grifo nosso)

Além da necessidade do serviço técnico constar no rol do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço.

Nesta linha, a lei 14.039 de 2020 acresceu o art. 3º-A à Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), no qual passou a vigorar com a seguinte redação, vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, **equipe técnica** ou de **outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, somente se configurará a inexigibilidade se presente tais requisitos. **A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.**

Desta feita, referida espécie de verificação, qual seja, “notória especialização”, consiste na *expertise* desenvolvida por profissional ou empresa, que os coloca em patamar diferenciado dos demais concorrentes.

Sob outra premissa, ***“não resta dúvida de que contratação desta natureza revela um espaço de discricionariedade inerente ao exercício das competências do administrador público. Diante de circunstâncias concretas p gestor opta pela não realização do certame por entender que o interesse público será mais bem atendido pelo profissional cuja qualificação seja incontestavelmente reconhecida e que detenha notoriedade em sua área de especificação”*** (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 321, Malheiros).

A Banca de advogados que se pretende contratar apresentou documentação suficiente a amparar esta administração sobre o cumprimento dos requisitos constantes na legislação em vigor, sobretudo os requisitos da “notória especialização”, por meio dos seguintes itens:

- documentos de habilitação da empresa e dos sócios;
- documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro societário;
- O preço mensal de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção, no tocante ao objeto pretendido.

O TCU já teve a oportunidade de decidir que:

“A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar a singularidade. A Lei n. 8.666/1993, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (TCU, 1ª Câmara, Processo 928.806/1998-7, Acórdão 4.101/2001, DOU 7.8.2001, p 52)”

Partindo, agora à análise do caso concreto apresentado pela municipalidade, após o minucioso exame da documentação apresentada, **pode-se inferir tratar-se de pessoa jurídica detentora de notória especialização, conforme exigido na legislação específica, notadamente pelos serviços prestados mediante seus sócios.**

Diante de todo o exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, a pretensão da presente administração pública.

Não se pode perder de vista, também, que os princípios de Direito Administrativo estariam plenamente correspondidos em uma inexigibilidade de licitação como a que estamos tratando. Isto porque, em primeiro lugar, como já demonstrado, o princípio da legalidade está,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

crystalinamente, respeitado. Há, ainda, uma plena correspondência com os princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade, economicidade e o, novíssimo, princípio da eficiência. Como se não bastasse todo esse arsenal principiológico, deve-se atentar para o fato de que o administrador público, ao contratar sem a licitação, *in casu*, estará, em última instância, atendendo à supremacia do interesse público sobre o privado.

A impossibilidade de competição é manifesta. A experiência e a notória especialização que os profissionais indicados possuem são únicas e preenchem as necessidades do administrador público, sobretudo, diante das realidades sócio regionais, culturais e econômicas em que o ente federado está incluso, diante da boa e fiel consecução do bem comum, virtude mediata e finalística da administração pública.

Ex positis, da farta doutrina pesquisada, da jurisprudência e do atendimento às determinações do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, bem como as espécies normativas da mesma *lex*, art. 25, II, 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do art. 3º-A da Lei 8.906/94, acrescido em 2020 pela Lei 14.039, restou mais que provada a notória especialização e singularidade do objeto.

Japoatã/SE, em 22 de dezembro de 2021.


CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito